



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717733 - MG (2024/0290676-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JANE LINHARES FRANCA
ADVOGADOS : FABIAN DEL PINO - MG111242
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO
DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO
DOS VALES
ADVOGADOS : CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969
DANIELA ALVIM MOREIRA DE MELO ABREU - MG228873
IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553
SABELINE DESTRO FURTADO - MG127570
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS - MG156900
WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
INTERES. : LUIZ CARLOS CALDEIRA
INTERES. : FABIO LINHARES FRANCA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. OUTROS BENS IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE.

1. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717733 - MG (2024/0290676-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JANE LINHARES FRANCA
ADVOGADOS : FABIAN DEL PINO - MG111242
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO
DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO
DOS VALES
ADVOGADOS : CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969
DANIELA ALVIM MOREIRA DE MELO ABREU - MG228873
IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553
SABELINE DESTRO FURTADO - MG127570
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS - MG156900
WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
INTERES. : LUIZ CARLOS CALDEIRA
INTERES. : FABIO LINHARES FRANCA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. OUTROS BENS IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE.

1. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JANE LINHARES FRANCA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

- A desconstituição da penhora, por ser o imóvel bem de família, depende da comprovação dos requisitos previstos no art. 1º da Lei 8.009/90, a saber: a) o bem deve ser o único de propriedade da parte que busca o reconhecimento da impenhorabilidade; b) o bem deve ser utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia permanente.

- Inexistindo prova robusta de ser o imóvel sub judice o único de propriedade da parte devedora, mostra-se necessária a manutenção da constrição" (e-STJ fl. 780).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 por defender a impenhorabilidade do bem de família.

A recorrente argumenta que o acórdão recorrido não considerou adequadamente as provas apresentadas, que demonstram que o imóvel penhorado é utilizado como residência permanente da família e que não há necessidade de comprovar a inexistência de outros imóveis.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

No que diz respeito à impenhorabilidade do bem de família, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, ainda que a agravante tenha demonstrado que reside no imóvel, não comprovou se tratar de único bem de sua propriedade, requisito essencial para reconhecimento da impenhorabilidade arguida.

Não há, por exemplo, certidão negativa de propriedade de outros imóveis.

Para que seja reconhecido o imóvel em tela como bem de família, é necessário que haja prova robusta de que o bem em questão é o único de propriedade da parte devedora, ao passo que, não existindo demonstração de tal fato, se afigura necessária a manutenção da constrição." (e-STJ fl. 783).

Assim, o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não é necessária a prova pela parte executada de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.088.444/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990.

1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013.

2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família.

3. *Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado.*

4. *A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar.*

5. *A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma.*

6. *Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n. 1.400.342/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família.

Na hipótese, o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.717.733 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0290676-7

Número de Origem:

00143226020168130023 0023160014322 1000023125294100 10000231252941002
10000231252941003 10000231252941004 12529582220238130000 143226020168130023
23160014322

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANE LINHARES FRANCA

ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

FABIAN DEL PINO - MG111242

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO
DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO
DOS VALES

ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580

SABELINE DESTRO FURTADO - MG127570

ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553

THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS - MG156900

IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969

DANIELA ALVIM MOREIRA DE MELO ABREU - MG228873

INTERES. : LUIZ CARLOS CALDEIRA

INTERES. : FABIO LINHARES FRANCA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025